

PROCESSO Nº: **0807828-35.2016.4.05.8000 - MANDADO DE SEGURANÇA**
IMPETRANTE: **CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUP 1**
REG
ADVOGADO: **CARLOS ALBERTO LOPES DOS SANTOS**
IMPETRADO: **MUNICIPIO DE CAMPESTRE (e outro)**

DECISÃO

Vistos, etc.

1. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado pelo CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 1ª REGIÃO, contra ato supostamente ilegal praticado pelo PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMPESTRE/AL, consistente na exigência, prevista em edital de concurso público, de carga horária de 40 (quarenta) horas semanais para o cargo de fisioterapeuta.
2. Afirma, para tanto, que o Município de Campestre, através de ato do Prefeito Amaro Gilvan de Carvalho, publicou o Edital de Concurso Público nº 002/2016 para admissão em diversos cargos, dentre eles, o de fisioterapeuta, com inscrições abertas entre os dias 14.11.2016 e 30.11.2016 e provas a serem realizadas em 15.01.2017.
3. Alega, ainda, que o referido edital padece de vício de ilegalidade, por exigir jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais para o cargo de fisioterapeuta, em afronta ao que determina o art. 1º da Lei nº 8.856/94, que fixa a jornada laboral de 30 (trinta) horas máximas semanais.
4. Requer, por fim, provimento liminar *inaudita altera parte* a fim de que a parte impetrada retifique o referido instrumento público convocatório para que passe a constar a jornada máxima de trinta horas semanais para o cargo de fisioterapeuta, conforme preconiza a Lei nº 8.856/94, com manutenção da remuneração proposta.
5. Procuração e documentos colacionados aos autos.

6. Relatado, passo a decidir.

7. Como é cediço, a medida liminar é remédio processual utilizado para obter do Poder Judiciário a satisfação de atos judiciais urgentes, que não podem aguardar um pronunciamento definitivo, sob pena de se tornarem inócuos (art. 7º, III, Lei nº 12.016/2009). Por esse motivo, tem caráter excepcional e provisório, podendo ser concedida e revogada a qualquer tempo. Esse imperativo de reversibilidade da medida dá-se em razão da análise sumária feita pelo magistrado quando da concessão dos efeitos pleiteados *in limine litis*.
8. No caso dos autos, busca a parte impetrante provimento liminar que determine a retificação do Edital nº 002/2016, de modo a assegurar o cumprimento do dispositivo legal que delimita a jornada de trabalho fisioterapeutas, sem que haja alteração da remuneração então fixada.
9. De fato, existe um limite máximo para a jornada semanal de tais profissionais, imposto pelo art. 1º da Lei nº 8.856/1994, que assim dispõe: "*Art. 1º Os profissionais Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional ficarão sujeitos à prestação máxima de 30 horas semanais de*

trabalho."

10. Entretanto, percebo que o Edital nº 002/2016, de 12.11.2016 (id. 1519782) efetivamente abre oportunidade, em seu item 2.1.1, para o preenchimento de 01 (uma) vaga de fisioterapeuta, com jornada semanal de 33 (trinta e três) horas de labor.

11. A referida jornada de trabalho, apesar de inferior à apontada pelo impetrante, ainda supera em 10% (dez por cento) o limite imposto pela Lei nº 8.856/1994, tornando a exigência ilegal.

12. Tal entendimento é pacífico no Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que possui vasta jurisprudência sobre o tema:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO. MUNICÍPIO. FISIOTERAPEUTA. CARGA HORÁRIA. REDUÇÃO PARA 30 (TRINTA) HORAS SEMANAIS. POSSIBILIDADE. LEI Nº 8.856/94. LEGISLAÇÃO FEDERAL. NORMA GERAL. APLICABILIDADE. 1. Apelação interposta pelo Município de Ouricuri/PE em face da sentença que concedeu a Segurança para determinar ao Município/Apelante que retifique o Edital nº 001/2016, de modo a fixar a carga honorária dos cargos de fisioterapeuta em 30 (trinta) horas semanais, conforme previsto na Lei nº 8.856/94. 2. Dispõe o art. 1º, da Lei 8.856/94, que os profissionais Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional ficarão sujeitos à prestação máxima de 30 horas semanais de trabalho. 3. A Constituição Federal, em seu artigo 22, XVI, afirma que é da União a competência para legislar, privativamente, sobre condições para o exercício de profissões, sendo que a Lei n. 8.856/94, que fixa a jornada de trabalho dos profissionais fisioterapeuta e terapeuta ocupacional, norma geral aplicável a todos os profissionais da área, tanto do setor público quanto do privado. Precedentes: ARE 758227 AgR, Relator(a): Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, julgado: 29/10/2013, PJE, DJe-217, publicação: 04/11/2013. 4. O edital do concurso impugnado fixou a jornada de trabalho dos fisioterapeutas em 40 (quarenta) horas semanais, estando, portanto, acima do fixado na lei federal. Correta, pois, a sentença que determinou a retificação do edital para ajustá-lo ao ditames legais. Apelação e Remessa Necessária improvidas. (PROCESSO: 08000271420164058309, APELREEX/PE, DESEMBARGADOR FEDERAL CID MARCONI, 3ª Turma, JULGAMENTO: 17/11/2016, PUBLICAÇÃO:)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CARGO. FISIOTERAPEUTA E TERAPEUTA OCUPACIONAL. CARGA HORÁRIA DE 40 HORAS FIXADA NO EDITAL. ILEGALIDADE. LEI 8.856/94. 30 HORAS SEMANAIS. REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDA. 1. Mandado de segurança impetrado pelo Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 1ª Região - CREFITO contra ato praticado pelo Prefeito Municipal, objetivando a retificação do edital 001/2015, para adequá-lo aos termos da Lei 8.856/94, no que concerne ao limite da carga horária dos Fisioterapeutas e Terapeutas Ocupacionais que prevê 30 (trinta) horas de jornada semanal de trabalho. 2. Na sentença restou determinado que o gestor Municipal efetue o provimento dos cargos relativos aos fisioterapeutas aprovados no concurso público regido pelo edital nº 001/2015, com a devida observância da carga horária legal prevista no art. 1º da Lei 8.856/94, qual seja, 30 (trinta) horas semanais. 3. As normas editalícias devem manter correspondência e harmonia com as leis que regulam a matéria albergada no edital, sob pena de incidir em ilegalidade. Portanto, há que prevalecer a carga horária semanal de 30 horas prevista no art. 1º, da Lei 8.856/94, em atenção à hierarquia das normas jurídicas. 4. Remessa oficial não provida. (PROCESSO: 08001888220154058204, APELREEX/PB, DESEMBARGADOR FEDERAL MANUEL MAIA (CONVOCADO), 1º Turma, JULGAMENTO: 26/09/2016, PUBLICAÇÃO:)

13. Dessa forma, considerando que o edital de concurso público não pode, de forma alguma, contrariar a lei para limitar o acesso ao cargo, ou à contratação, ou conceder aos contratados menos direitos do que os que lhe são conferidos pelas normas especiais, entendo que o instrumento convocatório merece ser modificado para adequar a jornada de trabalho dos fisioterapeutas às disposições da Lei nº 8.856/1994.

14. Contudo, no que pertine à questão dos vencimentos, observo que, muito embora não possa o Poder Judiciário de imiscuir na autonomia administrativa dos Municípios, cumpre analisar a ocorrência ou não de ofensa ao princípio da irredutibilidade de salários previsto na Constituição Federal.

15. Nesse aspecto, percebo que, diante da redução da jornada de trabalho, não é razoável que o Município seja impedido de estabelecer vencimentos proporcionais à carga de trabalho de seus funcionários, sob pena de violação da isonomia entre seus servidores públicos e inegável enriquecimento sem causa, desde que cumprido o piso salarial da categoria.

16. Outrossim, é inegável que a redução proporcional da remuneração proposta não irá trazer prejuízos imediatos aos candidatos, pois sequer prestaram as provas do certame.

17. Demonstrada a plausibilidade do direito, quanto à urgência do provimento antecipatório, entendo que o mesmo também está presente, dada a possibilidade de contratação de profissional com jornada de trabalho superior à prevista em lei.

18. Ante o exposto, presentes os requisitos legais, **defiro a medida liminar requerida**, para determinar que a autoridade apontada coatora proceda à retificação do edital de concurso público para provimento de cargos no município de Campestre - AL, passando a constar carga horária de 30 (trinta) horas semanais para o cargo de Fisioterapeuta (com a redução proporcional da remuneração, se o caso).

19. Intimem-se as partes desta decisão.

20. Cientifique-se a autoridade coatora do conteúdo desta decisão, notificando-a, no mesmo ato, para prestar informações no prazo legal (10 dias).

21. Cientifique-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

22. Após o decurso do prazo legal para apresentação das informações, encaminhem-se os autos ao duto representante do MPF, para opinar, no prazo de 10 (dez) dias.

23. Ultimadas tais providências, voltem-me os autos conclusos para a prolação de sentença.

24. Intimações e providências necessárias.

Maceió, 05 de dezembro de 2016.

RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JR.

Juiz Federal - 13ª Vara/AL



Processo: **0807828-35.2016.4.05.8000**

Assinado eletronicamente por:

Raimundo Alves de Campos Júnior - Magistrado

Data e hora da assinatura: 05/12/2016 15:42:15

Identificador: 4058000.1521426



16120512114652400000001532587

Para conferência da autenticidade do documento:

<https://pje.jfal.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>